

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1007370-38.2022.8.11.0041

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Carlos Antônio de Azambuja**, todos devidamente qualificados nos autos.

O presente feito foi recebido pelo *decisum* de Id. 78636221, com a determinação de citação da parte requerida.

Devidamente citado, o requerido **Carlos Antônio de Azambuja**, não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (Id. 89335162).

Instados a se manifestarem quanto as provas que pretender produzir, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 90302654) e o requerido **Carlos Antônio de Azambuja** (Id. 90904560) informaram interesse na produção de prova testemunhal.

O feito foi saneado conforme *decisum* de Id. 118840087.

Após o deferimento do pedido de suspensão realizado pelo Ministério Público (Id. 133850711) o representante do *Parquet* juntou o *Acordo de Não Persecução Cível – ANPC* firmado com **Carlos Antônio de Azambuja**, pugnando por sua homologação e extinção do feito (Id. 135101784).

É a síntese.

**DECIDO.**

### 2. Fundamentação:

*Ab initio*, assento que, não obstante as partes tenham denominado o instrumento de composição extrajudicial de "*Acordo de Não Persecução Cível*", entendo que o termo empregado não se mostra adequado, uma vez que a presente demanda tem apenas

cunho ressarcitório, uma vez que a pretensão para aplicação das sanções decorrentes da prática de conduta ímproba está prescrita, consoante assentado na inicial, *in verbis*:

*“Embora as demais sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92 estejam prescritas, em razão da não aplicação do novo prazo prescricional de 08 anos, trazido pela Lei 14.230/21, ao caso em apreço, é possível impor-lhe a "sanção" de ressarcimento do dano provocado por suas condutas ímprobos dolosas, cuja obrigação (ação) de ressarcimento é imprescritível, porquanto definiu o STF que é imprescritível o ressarcimento do dano proveniente de improbidade administrativa dolosa.”*

Deste modo, não há como empregar o instituto previsto para a ação de improbidade, na medida em que a presente demanda não está lastreada na Lei 8.429/92, tendo apenas como causa de pedir o ressarcimento em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa.

Realizado os esclarecimentos, passo a análise do instrumento de composição extrajudicial.

Compulsando os autos, verifico que as partes entabularam acordo (Id. 135103243), o qual é expressão legítima de suas vontades e representa composição para solução do litígio.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto os fatos apurados na presente demanda, consoante previsto no item 1.1 da cláusula primeira.

O representante do Ministério Público também frisou que este acordo complementa o acordo de não persecução penal firmado na ação n.º 1002091-47.2020.4.01.3600, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso e onde foi pactuado o ressarcimento do dano, bem como decorre de negociação conjunta que abrange o feito n.º 1010778-76.2018.811.0041, em trâmite perante este Juízo (Itens 1.3 e 1.4).

Ademais, verifico que, no **item 2.1 da Cláusula Segunda**, o compromissário se comprometeu a não utilizar pessoa natural ou pessoa jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e destinação de bem, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos (Id. 135101784 - Pág. 02).

Além disso, constou do **item 03 da Cláusula Terceira**, que o compromissário *“obriga-se a efetuar o pagamento do valor total de R\$163.237,18 (centro e sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$2.267,18 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), em favor do Estado de Mato Grosso, referente ao valor de metade das notas fiscais de recebimento de materiais assinadas pelo COMPROMISÁRIO enquanto Deputado Estadual, até 31/07/2012, acostadas ao ID 78559628”*.

Salienta-se que, de acordo com o item 3.1 da Cláusula Terceira, o pagamento da primeira parcela ocorrerá em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação da homologação judicial do presente acordo, devendo ser realizado mediante

emissão de guia DAR.

Destaco que, conforme **item 3.3 da Cláusula Terceira**, o compromissário deverá realizar o pagamento das parcelas até o dia 10 (dez) de cada mês, e que, consoante **item 3.4** da supramencionada cláusula, “*O atraso no pagamento de qualquer prestação ensejará a incidência de correção monetária e juros, contados a partir da data de descumprimento do pactuado*” (Id. 135101784 - Pág. 03).

Friso que, de acordo com o **item 3.5 da Cláusula Terceira**, o cumprimento do pacto em comento deverá ser informado e atestado pelo compromissário ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em até 05 (cinco) dias úteis após a efetuação do pagamento (Id. 135101784 - Pág. 03).

Constato, também, que o acordo contou com expressa previsão de sanção em caso de inadimplemento dos valores objeto do pacto.

Além disso estabelece que o inadimplemento das condições pactuadas ensejará no pagamento, à título de cláusula penal, do montante de R\$163.237,18 (cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), em favor do **Estado de Mato Grosso**, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da sentença homologatória (**item 4.2, Cláusula Quarta** - (Id. 135101784 - Pág. 03).

Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.1, Cláusula Primeira** - Id. 135101784 - Pág. 01).

Por fim, ressalto que o **Estado de Mato Grosso**, ente público lesado, por intermédio do Procurador do Estado, Dr. Luiz Otavio Trovo Marques de Souza, manifestou anuência com o presente acordo (Id. 135101784 - Pág. 07).

Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Por conseguinte, diante da transação celebrada, reputo imperiosa a sua homologação, com o julgamento parcial do mérito, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

### 3. **Dispositivo:**

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo acordo** de Id. 135103243, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, e o requerido **Carlos Antônio Azambuja**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Com fulcro no art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil, **CONDENO o requerido ao pagamento de metade das custas processuais no presente feito**, deixando de condenar em honorários advocatícios por não serem devidos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**.

**DEIXO de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários, porquanto não restou evidenciada má-fé** (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Anoto, por fim, que **competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurar o competente procedimento administrativo para acompanhamento do pagamento mensal das parcelas**.

Registrada nesta data no sistema **informatizado**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após transcorrido o prazo recursal, **CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado** e, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, 29 de Janeiro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*  
**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALFCSJLYX>



PJEDALFCSJLYX